PROCESSO : **TC 003631/2013**
ORIGEM : **Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas**
ASSUNTO : **0111 – Recurso de Reexame**
INTERESSADO : **Laelson Meneses da Silva**
ADVOGADO : **Não há**
ÁREA OFICIANTE : **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR : **João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 045/2017**
RELATORA : **Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO TC/SE Nº 3360 **PLENO**

EMENTA: Recurso de Reexame. Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas. Rejeição da Preliminar suscitada pelo Recorrente. Invocação do Princípio da Segurança Jurídica. Reforma da Decisão para emitir o Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais. Pelo Provimento Total do Recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Clóvis Barbosa de Melo**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO DE REEXAME** interposto por Laelson Meneses da Silva, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de setembro de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2018 12:53:48

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reexame interposto por Laelson Meneses da Silva, ex-prefeito do município de Riachão do Dantas, em face do Parecer Prévio TC nº 02764-Plenário, emitido nos autos das Contas Anuais referente ao exercício financeiro de 2005 (Processo TC/SE nº 001074/2006), o qual recomendou a Rejeição das referidas Contas.

Em suas razões recursais (fls. 02/12) o recorrente suscitou a preliminar de nulidade do processo em virtude do descumprimento dos 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas prestadas anualmente e, acaso rejeitada tal preliminar, requereu que fosse emitido o Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas. Por fim, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 35/36, emitiu Parecer de Admissibilidade Nº 145/2013, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lança a Informação nº 238/2016 (fls. 44/51), sugerindo pelo Não Provimento do recurso, para manter o Parecer Prévio ora combatido.

Em Parecer de nº 045/2017 (fls. 54/58), o *douto* Procurador João Augusto Bandeira de Mello opinou pelo Não Provimento do recurso interposto, mantendo o Parecer Prévio que recomendou a Rejeição das Contas Anuais ora analisadas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA CLEIDE MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2018 12:53:48

VOTO

Inicialmente, enfrento a preliminar de nulidade do processo em virtude do descumprimento dos 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas prestadas anualmente.

De logo, cumpre esclarecer que a preliminar suscitada pelo ex-gestor não merece respaldo.

Entendo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto na Constituição Estadual, bem como no Regimento Interno desta Corte de Contas, para elaboração do Parecer Prévio, não corresponde à realidade fática da capacidade das Cortes de Contas na apuração de toda a documentação relativa a um exercício financeiro.

Assim como ocorre no Poder Judiciário, várias são as variantes que atrasam, suspendem e até impedem o julgamento final dos processos. Seria redundante falar nas diversas intimações e diligências que devem ser emitidas para a escorreita instrução processual e obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Importa destacar, ainda, que tramitam, independentemente, Relatórios de Inspeção, Contratos e Convênios, todos capazes de contaminar, influenciar ou suspender a tramitação das Contas.

É diante dessa conjuntura que considero que os 180 (cento e oitenta) dias impostos pela norma da Constituição Estadual têm natureza de prazo impróprio, nos mesmos moldes daqueles aplicáveis aos magistrados e seus auxiliares, já que da sua inobservância não decorre qualquer consequência ou efeito, caso contrário seriam limitadores da atuação Constitucional dos Tribunais de Contas.

A respeito desta matéria que ocasiona inúmeras divergências, tramitou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.890) ajuizada pelo Governo de Sergipe que questionava o dispositivo da Constituição Estadual que dispensa o Parecer do Tribunal de Contas do Estado na análise da Prestação de Contas de prefeitos quando ultrapassado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o envio às Câmaras Municipais.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:29
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2018 12:53:48

No entanto, ao realizar uma busca no portal do STF, verifiquei que a referida ADI, que tinha como relator o ministro Marcos Aurélio Mendes de Farias Mello, havia perdido seu objeto em virtude do Pleno ter julgado procedente o pedido formulado na Ação Direta nº 3.077, que teve como relatora a ministra Carmén Lúcia, **declarando a inconstitucionalidade da parte final do inciso XII do art. 68**, da Constituição do Estado de Sergipe, o qual previa que após os 180 (cento e oitenta) dias sem o oferecimento do Parecer Prévio, os autos deveriam ser remetidos às respectivas Câmaras Municipais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por outro lado, não se quer aqui negar a possibilidade desta Corte ferir o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo. No entanto, não é o caso dos autos.

Diante disso, sou pela **rejeição da preliminar suscitada** e, uma vez ultrapassada, passo à análise do mérito.

No mérito, o Recorrente pugnou pela reforma do Parecer Prévio para que este recomende a Aprovação das Contas ou, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, pleiteou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva.

Ato contínuo, verifico que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reexame foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Pois bem. Percebo que o processo originário trata-se de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, referente ao exercício financeiro de 2005, para qual foi emitido o Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, em face das seguintes irregularidades:

- Incompatibilidade dos dados informados ao SISAP, referentes à receita arrecadada;

- Incompatibilidade das informações das aberturas de créditos suplementares em relação ao SISAP;

- Divergência dos dados junto ao SISAP quanto às disponibilidades financeiras;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:29
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2018 12:53:48

- A dívida consolidada não foi registrada no Passivo Permanente, conforme determina o art. 105, §4º da Lei nº 4.320/64;

- Despesas com pessoal do Poder Executivo no percentual de 64,91% (sessenta e quatro vírgula noventa e um por cento) da Receita Corrente Líquida, infringindo o art. 20, inciso III, b, da LC nº 101/2000;

- Inexistência da conciliação bancária de diversas contas que deu margem ao prejuízo da avaliação do saldo bancário;

- Registro indevido, no Balanço Patrimonial, de valores negativos, nas contas nº 300.114-0 e nº 7.739-9 do Banese e do Banco do Brasil, respectivamente.

Em relação à **despesa de pessoal do Poder Executivo** ter alcançado o patamar de 64,91% (sessenta e quatro vírgula noventa e um por cento), a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos Constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que dispõe:

> **Art. 169**. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Foram estabelecidos percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que poderiam ser destinados aos dispêndios com pessoal por cada ente da Federação, estabelecendo para os Municípios o limite de 60% (sessenta por cento).

> **Art. 19**. Para os fins do disposto no **caput do art. 169 da Constituição**, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (**grifamos**)

Já em seu art. 20, inciso III, alínea b, a LRF prevê o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para os gastos do Executivo Municipal com despesas de pessoal, e aqui é onde reside o cerne da questão.

> **Art. 20**. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> (...)
> III - na esfera municipal:
> (...)
> b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo**. (**grifamos**).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA DO SOCORRO MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2018 12:53:48

Assim, apesar do Recorrente afirmar que o Órgão Técnico se equivocou, tendo em vista que o índice correto seria 59,39% (cinquenta e nove vírgula trinta e nove por cento), já que deveria ser excluído do cálculo despesas relacionadas a Salário Família, Despesas de Exercícios Anteriores (parcelamento do FGTS e do INSS), Sentenças Judiciais, Indenizações e Restituições, ainda assim acabou por reconhecer que ultrapassou o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Desta forma, percebo que os gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o índice de 10,91% (dez vírgula noventa e um por cento) do que determina a lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, em se tratando de Contas Anuais de Governo referente ao exercício financeiro de 2005, deve ser levado em consideração que à época, esta Corte de Contas entendia, em regra, que irregularidades concernentes à observância dos limites constitucionais e legais eram objeto apenas de Recomendação, haja vista que a compensação deveria ser efetivada no exercício financeiro seguinte e, restando impossibilitada a compensação aludida, o Tribunal não apenava, mas aprovava as Contas com Ressalva.

Ademais, como bem sustentou o Parecer Prévio ora combatido, as demais falhas[1] remanescentes são de natureza formal, pois não denotam dano ao erário ou malversação da coisa pública, inexistindo qualquer indício de prática de ilícito.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, votar pelo <u>PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO DE REEXAME</u>, reformando o Parecer Prévio TC/SE nº 02764 - Plenário para recomendar a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura

[1]- Incompatibilidade dos dados informados ao SISAP, referentes à receita arrecadada;

- Incompatibilidade das informações das aberturas de créditos suplementares em relação ao SISAP;

- Divergência dos dados junto ao SISAP quanto às disponibilidades financeiras;

- A dívida consolidada não foi registrada no Passivo Permanente, conforme determina o art. 105, §4º da Lei nº 4.320/64;

- Inexistência da conciliação bancária de diversas contas que deu margem ao prejuízo da avaliação do saldo bancário;

- Registro indevido, no Balanço Patrimonial, de valores negativos, nas contas nº 300.114-0 e nº 7.739-9 do Banese e do Banco do Brasil, respectivamente.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:29
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2018 12:53:48

Municipal de Riachão do Dantas, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Laelson Meneses da Silva.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 045/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28 de setembro de 2017, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, pelo PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO DE REEXAME, reformando o Parecer Prévio TC/SE nº 02764 - Plenário para recomendar a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Laelson Meneses da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora e Vice-Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de setembro de 2018.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2018 12:53:48

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade filho
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2018 08:21:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/09/2018 13:36:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2018 12:53:48